



**ACÓRDÃO**  
**0004175-11.2017.5.04.0000 AGR**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**CORREGEDORA REGIONAL**

**Órgão Julgador:** Órgão Especial

**Agravante:** JOÃO CARLOS DUARTE DO AMARAL - Adv. Tulio  
Cesar Castro Monteiro

**Agravado:** DESPACHO DA DESEMBARGADORA  
CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 4ª REGIÃO NO PROCESSO Nº  
0003991-55.2017.5.04.0000 (CORPAR)

#### **E M E N T A**

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ATO ATENTATÓRIO. BOA ORDEM PROCESSUAL. ATO TIPICAMENTE JURISDICIONAL.** Agir do Magistrado nos limites de seu dever funcional, não se cogitando de erro de procedimento ou de tumulto processual. Os atos atacados pelo agravante apresentam natureza eminentemente jurisdicional, sendo incabível, portanto, o acolhimento das pretensões formuladas na medida correicional. Agravo não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Intime-se.



**ACÓRDÃO**  
**0004175-11.2017.5.04.0000 AGR**

**Fl. 2**

Porto Alegre, 18 de agosto de 2017 (sexta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão da Corregedora Regional que rejeitou a correição parcial autuada sob o nº 0003991-55.2017.5.04.0000, João Carlos Duarte do Amaral interpõe agravo regimental. Investe contra a decisão que não vislumbrou restar caracterizada a ocorrência de ato atentatório à boa ordem processual no procedimento adotado pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre no processo nº 0021152-73.2016.5.04.0013. Argumenta que o ato do Magistrado em que determinou a juntada do contrato de honorários advocatícios ou de declaração no sentido de que não serão cobrados honorários contratuais extrapolou as funções tipicamente jurisdicionais. Alega que o descumprimento pelo Juiz do Provimento Conjunto nº 02/2017 da Presidência e da Corregedoria Regional deste Tribunal implica não apenas em erro de procedimento, mas também em tumulto processual, devendo ser acolhida a correição parcial.

Processados na forma regimental, vêm os autos conclusos.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**(RELATORA):**

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL.**



**ACÓRDÃO**  
**0004175-11.2017.5.04.0000 AGR**

**Fl. 3**

**ATO ATENTATÓRIO. BOA ORDEM PROCESSUAL. ATO TIPICAMENTE JURISDICIONAL.**

**João Carlos Duarte do Amaral** interpõe agravo regimental contra a decisão proferida pela Corregedora Regional que rejeitou a correição parcial autuada sob o nº 0003991-55.2017.5.04.0000, consoante os seguintes fundamentos:

*Vistos, etc.*

*João Carlos Duarte do Amaral apresenta correição parcial contra ato praticado pelo Juiz do Trabalho Guilherme da Rocha Zambrano nos autos da reclamatória trabalhista nº 0021152-73.2016.5.04.0013, que tramita perante a 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Afirma que, após o decurso do prazo concedido às partes para apresentarem razões finais, o Juízo prolatou a seguinte decisão:*

*(...)*

*Na petição inicial, há requerimento de justiça gratuita, mas a última remuneração do autor foi de R\$ 6.361,04 (conforme informado na inicial), que é incompatível com uma presunção de insuficiência econômica (o teto de isenção do imposto de renda é inferior a R\$ 2 mil). Da mesma forma, há pedido de condenação ao pagamento de honorários assistenciais, mas a Assistência Jurídica prestada pelo advogado deve ser presumida onerosa, não gratuita, pois o advogado exerce o mandato por ofício ou profissão lucrativa, nos termos do art. 658*



**ACÓRDÃO**  
**0004175-11.2017.5.04.0000 AGR**

**Fl. 4**

*do Código Civil:*

*Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.*

*Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.*

*Na Justiça do Trabalho, somente são devidos honorários de advogado nos casos de Assistência Judiciária Gratuita (Súmulas 219 e 329 do c. TST). Na jurisprudência da 4ª região da Justiça do Trabalho, a Assistência Judiciária Gratuita pode ser prestada independentemente de credenciamento do advogado pelo Sindicato Profissional (Súmula n.º 61 do e. TRT4).*

*Entretanto, só existe Assistência Judiciária Gratuita se não forem devidos, nem cobrados e nem pagos honorários de advogado pela pessoa carente, beneficiária da Assistência Judiciária verdadeiramente Gratuita - nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente da Seção de Dissídios Individuais do c. Tribunal Superior do Trabalho:*

*Honorários advocatícios. Contrato celebrado pelo trabalhador diretamente com os advogados do sindicato por indicação da própria entidade de classe. Indeferimento dos honorários assistenciais. Os honorários assistenciais não são devidos se a*



**ACÓRDÃO**  
**0004175-11.2017.5.04.0000 AGR**

**Fl. 5**

*parte celebra contrato diretamente com os advogados do sindicato, ainda que por indicação da própria entidade de classe. A contratação particular de serviços de advocacia, com percentual de honorários sobre o eventual valor auferido, é incompatível com o instituto da assistência sindical, ainda que declarada a impossibilidade de a parte litigar sem prejuízo do próprio sustento. Trata-se, portanto, de situação distinta da hipótese prevista na Súmula nº 219 do TST, de modo que os únicos honorários devidos são os contratuais. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por maioria, não conheceu do recurso de embargos da reclamante. Vencidos os Ministros Delaíde Miranda Arantes e José Roberto Freire Pimenta. TST-E-RR-216-21.2010.5.24.0000, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 22.9.2016*

*Essa situação atrai a incidência do art. 99, § 2º, do CPC:*

*Art. 99. (...)*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*Por essas razões, determino que a parte interessada produza as seguintes provas, no prazo de 10 dias:*

*a) de que possui despesas equivalentes ou superiores ao rendimento familiar, mediante a juntada de declarações do*



**ACÓRDÃO**  
**0004175-11.2017.5.04.0000 AGR**

**Fl. 6**

*imposto de renda e de comprovantes das despesas fixas e variáveis, sob pena de indeferimento do requerimento de justiça gratuita;*

*b) de que a Assistência Judiciária prestada pelo advogado é efetivamente Gratuita, mediante a juntada de declaração conjunta, assinada pelo advogado e pela autora, afirmando que não serão cobrados honorários contratuais e nem de quaisquer outras despesas do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (a declaração pode ser condicionada ao trânsito em julgado da condenação ao pagamento de honorários assistenciais), sob pena de indeferimento do pedido de honorários assistenciais.*

*Se houver contrato de honorários, o documento deve ser juntado aos autos, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, para que seja possível a dedução da remuneração do advogado da base de cálculo do imposto de renda devido pelo trabalhador, nos termos dos arts. 12-A, § 2º, e 12-B da Lei 7.713/1988, assim como para que sejam corretamente retidos e informados à Receita Federal os valores devidos ao autor e a seu advogado, nos termos do art. 28, cabeçalho e § 3º, da Lei 10.833/2003.*

*Se não for juntado aos autos o contrato de honorários, eventual alvará será expedido autorizando o levantamento de valores unicamente pela parte credora, de modo a evitar a elisão fiscal.*

*Após, a ré poderá se manifestar em igual prazo. Então, voltem conclusos. Notifiquem-se.*



**ACÓRDÃO**  
**0004175-11.2017.5.04.0000 AGR**

**FI. 7**

*Ressalta ter impetrado mandado de segurança contra o ato judicial, o qual foi cadastrado sob o nº 0021152-73.2016.5.04.0013, mas esse foi extinto sem resolução do mérito sob o fundamento de que o meio processual adequado para corrigir a decisão judicial é a correção parcial. Sustenta que o ato judicial obstaculiza o regular andamento processual. Destaca que condicionar a tramitação de reclamatória trabalhista à juntada de declaração conjunta assinada pelo advogado e pelo seu cliente com a afirmação de que não serão cobrados honorários contratuais ou quaisquer outras despesas do beneficiário da assistência judiciária, ou à juntada de contrato de honorários firmado entre procurador e cliente, constitui inconstitucionalidade, pois interfere em relação contratual privada entre os contratantes. Aduz que o magistrado afronta as liberdades individuais do advogado e seu cliente de convencionarem o pagamento de honorários advocatícios contratuais, além de impor obrigação sequer objeto de discussão no processo. Alega que a Lei nº 1.060/50, ao prever a possibilidade de concessão da assistência judiciária à parte beneficiária da isenção do pagamento das despesas processuais, não veda a cobrança de honorários advocatícios contratuais por parte do advogado, por envolver contrato de risco entre o procurador e seu cliente. Invoca os artigos 104 e 421 do Código Civil, bem como decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Menciona que a determinação de juntada do contrato de honorários, sob pena de ser expedido alvará judicial unicamente em nome do credor, contraria o artigo 16, § 2º, da*



**ACÓRDÃO**  
**0004175-11.2017.5.04.0000 AGR**

**Fl. 8**

*Resolução nº 188 do Tribunal Superior do Trabalho. Assevera que o magistrado parte da interpretação de que os advogados não declararão à Receita Federal do Brasil os valores recebidos de honorários contratuais. Requer a concessão de medida liminar para se conceder a assistência judiciária à parte autora; permitir-se a cobrança de honorários advocatícios contratuais ao final; sustar a exigência de juntada da declaração conjunta pelo advogado e seu cliente, com a afirmação de que não serão cobrados honorários contratuais ou quaisquer outras despesas do beneficiário da assistência judiciária, bem como a exigência de que se junte contrato escrito de honorários advocatícios celebrado com seus advogados, por ter sido celebrado de forma verbal. Postula, ao final, o integral acolhimento da correição parcial.*

*Examino.*

*Consoante a previsão do artigo 709, inciso II, da CLT, a correição parcial é cabível apenas contra "atos atentatórios da boa ordem processual (...), quando inexistir recurso específico". No mesmo sentido, o artigo 44, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região estabelece que "Compete ao Corregedor Regional", "decidir as correições parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Juízes de primeiro grau". Assim, a correição parcial objetiva reparar atos que constituem "error in procedendo" relacionados à condução do procedimentos capazes de causar tumulto processual, desde que não seja*





**ACÓRDÃO**  
**0004175-11.2017.5.04.0000 AGR**

**Fl. 9**

*possível fazê-lo por via própria, objetivando preservar o desenvolvimento regular do procedimento, não se destinando a revisar atos tipicamente jurisdicionais.*

*No caso em tela, contudo, resta evidente, dada a fundamentação do ato atacado, que a inconformidade do requerente é com o entendimento de incompatibilidade entre honorários assistenciais e honorários contratuais e, por conseguinte, com a iniciativa do Juiz em buscar esclarecer a situação fática. Tais questões são de cunho jurisdicional, inquestionavelmente atacáveis por meio de recurso próprio, oportunamente, na forma da legislação processual trabalhista. Tanto é assim que há inúmeros acórdãos proferidos pelas Turmas deste Tribunal tratando da matéria. Assim, a correção parcial não se revela o meio adequado para a revisão de deliberações a elas pertinentes, sobretudo, como no caso, no qual há medidas próprias para ensejar sua revisão, ainda que não de imediato.*

*Saliento que esta Corregedoria assim já decidiu em situações análogas, em decisões que foram ratificadas pelo Órgão Especial. Cito, a título de exemplo, a seguinte ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. A correção parcial não é o meio adequado para a parte demonstrar inconformidade com a decisão de magistrado que determina a juntada de documento comprobatório de inexistência de contratação de honorários advocatícios, por entender incompatível com a condenação em honorários assistenciais, já*



**ACÓRDÃO**

**0004175-11.2017.5.04.0000 AGR**

**Fl. 10**

*que se trata de matéria de natureza jurisdicional, questionável por meio de recurso próprio, oportunamente, na forma da legislação processual trabalhista. Agravo desprovido. (TRT da 4ª Região, Órgão Especial, 0000530-75.2017.5.04.0000 AGR, em 17/03/2017, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargadora Berenice Messias Corrêa, Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Carmen Gonzalez, Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)*

*Nesse contexto, rejeito a presente correção parcial.*

O agravante sustenta que a determinação do Juiz no sentido de que seja juntado ao processo o contrato de honorários advocatícios, ou declaração de que não serão cobrados honorários contratuais, representa extrapolamento das funções tipicamente jurisdicionais. Ressalta que o descumprimento do Provimento Conjunto nº 02/2017 da Presidência e da Corregedoria Regional deste Tribunal pelo Magistrado representa não somente *error in procedendo*, mas também resulta em tumulto processual, de forma que merece guarida a pretensão no sentido de que seja julgada procedente a correção parcial.



**ACÓRDÃO**  
**0004175-11.2017.5.04.0000 AGR**

**Fl. 11**

Razão não lhes assiste.

O agravo regimental interposto pelo agravante não traz novas proposições, limitando-se a renovar as insurgências já apresentadas originalmente na correição parcial, as quais foram devidamente enfrentadas na decisão acima transcrita.

Com efeito, tal como foi ressaltado na decisão agravada, resta evidenciado que a inconformidade do requerente está relacionada com o entendimento do Magistrado a respeito da existência de incompatibilidade entre honorários assistenciais e honorários contratuais. Embora não exista dispositivo legal que exija a declaração imposta pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para a análise do pedido de honorários assistenciais, a controvérsia reside no fato de o Juiz adotar o entendimento de que eventual cobrança de honorários contratuais pelo advogado é incompatível com a condenação em honorários de assistência judiciária, e para proferir o julgamento busca provas da inexistência de ajuste de cobrança da referida verba. Esta discussão, entretanto, envolve matéria de cunho manifestamente jurisdicional e atacável por recurso próprio, ainda que não imediato, o que afasta o cabimento da correição parcial. Cumpre ressaltar que não se verifica o descumprimento do Provimento Conjunto nº 02 da Presidência e da Corregedoria Regional deste TRT pelo Magistrado, uma vez que esse provimento trata da hipótese de expedição dos alvarás para o levantamento de valores, o que se dá ao final do processo. O despacho atacado pelo corrigente, no entanto, foi proferido antes mesmo de ser proferida a sentença, e esta poderá ser questionada por meio de recurso próprio. De fato, não está caracterizada a ocorrência de erro de procedimento ou tumulto processual, impendendo rechaçar o pleito do



**ACÓRDÃO**  
**0004175-11.2017.5.04.0000 AGR**

**Fl. 12**

requerente.

Diante de tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo regimental.

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:**

Já participei de estudo sobre a possibilidade de cumulatividade de honorários de advogado e de assistência judiciária.

Todavia, aqui, se está diante de debate anterior, ou seja, os limites da figura da correção parcial, que já mereceu definições fortes de Moniz de Aragão.

Sendo assim, **concordo, sim, Relatora ao negar provimento ao agravo regimental.**

Esta concordância não significa que, em eventuais exames jurisdicionais e futuros, não me manifeste de modo diverso, especialmente, quando presume o índice zero, na ausência de juntada de contrato.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**(RELATORA)**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**



**ACÓRDÃO**  
**0004175-11.2017.5.04.0000 AGR**

**Fl. 13**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**  
**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**  
**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**  
**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**  
**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN**  
**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**  
**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**  
**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**  
**DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ**  
**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN**  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO**  
**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE**